

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02024.001430/2005-19

Autuado: Rombel Indústria e Comércio Ltda.

Auto de infração: 251892 D

Data da autuação: 14/07/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 251892 D:

Objeto: Multa por adquirir 766,986 m³ de madeira em lâminas com ATPF falsificadas, em Ariquemes, RO.

Valor: R\$ 307.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) a empresa tinha saldo suficiente mesmo após os estornos das essências apontadas, com exceção da essência sumaúma, e isto pode ser comprovado pelo relatório de saldo de pátio referente a maio de 2005; b) a madeira adquirida estava devidamente acompanhada das respectivas ATPF e notas fiscais; c) a empresa deu entrada dessa documentação junto ao IBAMA em 21 de junho de 2005; d) o auto de infração deveria ser

lavrado somente para o saldo negativo da essência sumaúma, correspondente a 72,556 m³; e) a alegação de que as ATPF eram falsas deveria ser acompanhada de perícia comprobatória: f) se alguém falsificou as ATPF, não foi a autuada, mas a empresa vendedora, Selva Viva Importação e Exportação Ltda.; g) a autuada tomou todas as precauções e não agiu com dolo, mas sim de boa-fé, pois não tinha como saber se as ATPF eram falsificadas ou não; h) sua boa-fé pode ser constatada por ter a autuada entregue toda a documentação ora contestada ao IBAMA. A autuada requer ainda o restabelecimento do respectivo crédito na ficha de controle do saldo da empresa.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA esclarecem que as ATPF emitidas pelo IBAMA são confeccionadas pelo Banco American Bank Note Ltda. por determinação da Diretoria de Florestas em Brasília, DF, e que as ATPF falsificadas são produzidas de forma ilegal por empresas que tentam burlar a lei cometendo diversos ilícitos. Esclarecem ainda que a infração constante do auto não se refere à existência ou não de saldo positivo, mas, sim, ao fato de ter sido a madeira adquirida por meio de ATPF falsificadas. Assim, a autuação foi sobre toda a madeira adquirida de forma ilegal. Com relação à ausência de laudo pericial para atestar a falsidade das ATPF, esclarecem que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, cabendo ao autuado provar os fatos por si alegados.

Da penalidade imposta

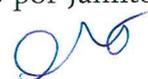
6. O valor da multa aplicada, R\$ 307.000,00 (R\$ 400,26 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. O último recurso – ao CONAMA – considera-se tempestivo. Ainda que não haja cópia de AR nos autos, a respectiva notificação foi emitida em 12 de novembro de 2008 (fls. 146), e a recorrente protocolou recurso em 26 de novembro de 2008, dentro, portanto, do prazo.

8. Com relação à representação, esclareço que a) a defesa inicial traz assinatura não identificável sobre as palavras “Rombel Industria Comercio Ltda” (*sic*) (fls. 31); b) o recurso ao Presidente do IBAMA traz uma segunda assinatura, também não identificável, sobre as palavras “Rombel Industria e Comércio Ltda” (*sic*) (fls. 92); c) o recurso à Ministra de Estado do Meio Ambiente é assinado por Neilton Messias dos Santos, matrícula OAB/AC nº 2407 (fls. 125), mas não consta dos autos a respectiva procuração; d) o recurso ao CONAMA é assinado por Janilton

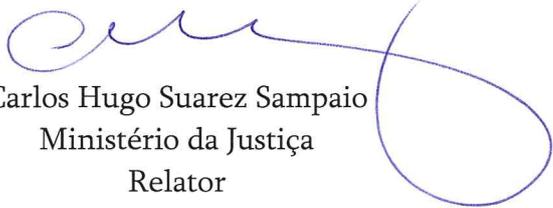


A. do Prado (fls. 161), mas não consta dos autos a respectiva procuração. Nenhuma das assinaturas confere com a aposta no campo 27 do auto de infração (“assinatura do autuado”). Não consta dos autos o estatuto da empresa autuada.

9. Considero, assim, que, por impossibilidade de identificação do autor da defesa inicial e dos recursos, e por impossibilidade de se estabelecer qualquer relação dos signatários com a empresa autuada, o recurso não preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo, portanto, ser conhecido.

10. É o parecer.

Em Brasília, 30 de junho de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

